



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

Aos dezessete dias do mês de setembro de 2025, no Gabinete do Vereador Nando Rodrigues, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, 277 – Centro- Itaguaí/RJ, reuniram-se os senhores Vereadores: Oineguelando Rodrigues Eugênio da Silva – Presidente; Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro – Membro e Rachel Secundo da Silva – Membro, para a Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Ética. O Sr. Presidente iniciou a reunião registrando a necessidade da realização desta Reunião Extraordinária devido ao final do prazo para apuração da Representação 001/2025, cujo relatório o Ver. Guilherme Farias havia apresentado. Em seguida, o Sr. Presidente apresentou à Comissão o **Tema de Discussão** pautado:

Tema 1: Relatório Final da Representação 001/2025 – Representação contra o Ver. Sandro da Hermínio, proposta pelo Ver. Agenor Teixeira; O Sr. Presidente passou a palavra ao Relator que realizou a leitura de seu Relatório: **Relatório Representação 001/2025 - Processo Administrativo 470**: Trata-se de representação à Comissão Permanente de Ética apresentada pelo edil Agenor de Oliveira Teixeira, na qual afirma ter sofrido ofensas verbais incompatíveis com o decoro parlamentar e com a civilidade exigida do ambiente legislativo pelo vereador Alexandro Valença de Paula durante a 21ª Sessão Ordinária. É o relatório. Passo a opinar. De início pontua-se que há materialidade e autoria constatada nas falas ofensivas proferidas pelo Sr. Alexandro Valença de Paula, haja vista que a gravação da Sessão Ordinária corrobora com as alegações do representante. Dessa forma, entendo que as ofensas declaradas pelo ora representando se coadunam com os incisos I e II do art. 6º da Resolução nº 002/2021. Vejamos: Art. 6º Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código de Ética: I- perturbar a ordem das reuniões de comissão e das sessões da Câmara; II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; Ressalta-se que o parágrafo 1º, art. 10 do mesmo diploma determina a dosimetria da pena a ser aplicada com a gravidade, circunstâncias dos fatos e antecedentes do infrator. Vejamos: §1º Na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator. Diante de todo exposto, tendo em vista a baixa ofensividade, o reduzido grau de reprovabilidade e a primariedade do representado, **opino pela aplicação da penalidade de censura verbal, prevista no art. 10, inciso I, Resolução nº 002/2021, a ser aplicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Ética em reunião ordinária, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal.** Itaguaí, 17 de setembro de 2025. (a) Guilherme Farias – Vereador. Terminada a leitura, os membros da Comissão discutiram e deliberam, por unanimidade, acatar o Relatório Apresentando, decidindo pela procedência da Representação 001/2025 - Processo Administrativo 470/2025, propondo a penalidade de censura verbal, a ser aplicada pelo Presidente da Comissão de Ética, durante a Reunião Ordinária do dia 25 de setembro, nos termos do inciso I do artigo 10 e artigo 11 da Resolução 002/2021. Desta maneira, o Sr. Presidente determinou que fossem oficiados os vereadores Agenor Teixeira e Sandro da Hermínio sobre a conclusão deste procedimento e, após a aplicação da Censura Verbal ao Vereador, o arquivamento da Representação 001/2025 – Processo Administrativo 470/2025.

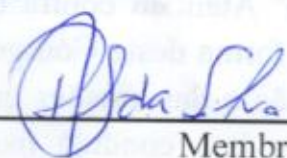
Nada mais havendo para constar o Sr. Presidente encerrou a presente reunião, marcando a próxima reunião ordinária para quinta-feira, 18 de setembro, às 16:10h, determinando que fosse lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme segue assinada.



Presidente



Membro



Membro